



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.905452/2012-00
ACÓRDÃO	3001-004.070 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERMAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova em relação aos créditos que requer em compensação ou restituição, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

VERDADE MATERIAL.

A verdade material não se basta com a mera apresentação adequada de livros e registros fiscais e tributários, que tratam da forma. A verdade material reside na documentação subjacente, que dá suporte material à forma prevista para as obrigações acessórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo de compensação para o qual o recorrente requer a compensação de débito de COFINS referente ao período de apuração do primeiro trimestre de 2010, com encerramento em 31/03/2010. O valor envolvido haveria de ser compensado com crédito decorrente de pagamento a maior da mesma contribuição, porém originado em 28/02/2010. Em síntese, o recolhimento foi realizado por meio de DARF no montante de R\$ 32.562,14, quando o valor devido, segundo o contribuinte, era de apenas R\$ 7.574,11.

A compensação não foi homologada pela RFB, sob a fundamentação de que o pagamento em questão já havia sido totalmente alocado a débitos declarados no período. Irresignado com o resultado do Despacho Decisório, o recorrente manejou manifestação de inconformidade, cujo resultado manteve a negativa constante do DD, esclarecendo, ainda, que as alegações do contribuinte não teriam sido comprovadas.

Contra o acórdão da DRJ o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual esgrimiu com o princípio da verdade material, carreando aos autos parte dos registros que evidenciariam a sua tese. Aduziu que, mesmo posterior ao DD, a retificação da DCTF é aceita como prova da existência do crédito, não sendo a ausência de retificação elemento apto a refutar o seu direito.

Os membros da 3ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Extraordinária do CARF identificaram indícios de que os valores estariam registrados (COFINS devida em fevereiro de 2010 - R\$ 7.574,11), o que resultou na conversão do julgamento em diligência visando os seguintes esclarecimentos:

- 1) confirme se as informações contidas nos excertos dos livros razão e diário juntados pela Recorrente ao processo correspondem àquelas que constam na Escrituração Contábil Digital do período (e em suas retificações, se houver);
- 2) verifique se o valor a pagar da COFINS não-cumulativa que consta no Dacon de fev./2010 corresponde àquele que a Recorrente alega ser o correto (R\$ 7.574,11). Confirme se esse demonstrativo foi apresentado antes ou depois da ciência do despacho decisório e se houve retificação das informações referentes à apuração da COFINS;
- 3) verifique se já houve decisão acerca da DCOMP nº 27340.88695.190912.1.3.04-0264 (fls. 06/11) e, caso positivo, informe o que foi decidido;

- 4) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 5) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 6) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 7) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Os autos retornam com a Informação Fiscal de cumprimento da diligência e manifestação do contribuinte acerca da diligência realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

Em cumprimento à diligência determinada por esse C. CARF, o contribuinte apresentou todos os documentos/registros/livros requeridos, EXCETO a documentação fiscal subjacente aos lançamentos fiscais registrados. Em relação a esses, o contribuinte afirma:

“1.10. Quanto aos demais documentos – Notas Fiscais, extratos bancários, informes de rendimentos e etc.), cuja apresentação foi requerida, a Recorrente informou que não foi possível proceder à juntada, haja vista tratar-se de documentos que não mais dispõe em seus arquivos, em razão do lapso temporal de mais de 15 anos das respectivas operações.” (e-fl. 1264)

Em conclusão à diligência requerida por esse C. CARF, a Autoridade Fiscal emitiu a Informação Fiscal 2.845 – EQAUD/DEVAT-05RF (e-fl. 1250 e seguintes), em que analisa os registros realizados nos mais diversos livros fiscais e declarações prestadas pelo contribuinte, e conclui que, a despeito de todos os registros, o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação fiscal (notas fiscais, p.ex.) subjacente aos registros formais.

Tendo em visto que os documentos contábeis fornecidos a auditoria tributária foram insuficientes para comprovação dos seus direitos creditórios sem o lastro de certificação da documentação fiscal, posto que, em função do litígio sob lúmen, deveriam se encontra sob sua guarda, até o fim da presente demanda junto à Administração Tributária. (e-fl. 1254)

Sobre esse ponto nevrálgico, o contribuinte realiza a recomposição da sua escrita, aponta elementos do registro, conduz de forma coerente a existência do recolhimento a maior, em esforço digno de esclarecimento das provas, sempre de forma a tentar suprimir a ausência da documentação fiscal subjacente aos registros realizados.

No entanto, de forma clara e honesta, revela que, de fato, não dispõe dos documentos fiscais subjacentes às operações sob análise, indicando de forma clara e expressa, como fundamento, o fato de os documentos terem mais de 15 anos.

O ônus da prova, em questões que envolvem restituição e compensação tributária, é do contribuinte, uma vez que é o mesmo que pleiteia direito a crédito junto à Fazenda. Assim, o artigo 373 do CPC (Processo Civil), que no seu inciso I determina que esse ônus é do “autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. A Fazenda, por sua vez, demonstrou o fato impeditivo (utilização total dos créditos), se desincumbindo do seu ônus constante no inciso II do artigo em questão.

Mesmo após o deferimento da juntada tardia de documentos, esse C. CARF, em prestígio máximo ao direito à ampla defesa e contraditório, converteu o julgamento em diligência para assegurar que uma análise detida da documentação fiscal e tributária completa fosse realizada, em razão dos indícios produzidos pela contribuinte em sede de Recurso Voluntário.

No entanto, a despeito de devidamente registradas no estrito cumprimento dos deveres instrumentais que cabe ao contribuinte, a documentação subjacente, como notas fiscais que deram origem a tais lançamentos, não foi apresentada pelo contribuinte. A diligência foi, como determinado, em busca da verdade material, e a verdade material se concretiza via apresentação da documentação subjacente que deu origem aos registros, já que por meio desses últimos se atende à forma, ao ponto em que as notas fiscais comprovam a materialidade dos registros.

A boa guarda dos livros, registros e documentos é um preceito que vige em diversos ramos do Direito, incluindo o tributário. Ela é exigida até que prazos como os de decadência e prescrição sejam verificados, ou enquanto processos judiciais e administrativos estão em andamento, como é o caso concreto.

O Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Já a Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Por fim, entre os aplicáveis ao caso em questão, o Código Civil:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Enquanto a presente discussão administrativa estiver viva, competia ao contribuinte realizar a devida guarda da documentação subjacente, que dá substrato efetivo à forma dos registros nos respectivos livros e declarações. Era ônus do contribuinte preservar essa documentação fiscal em bom estado e guarda, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC (Processo civil), não tendo o mesmo se desincumbido desse dever legal.

Essa falha probatória impede a verificação da certeza e liquidez dos valores requeridos em compensação, o que inviabiliza a compensação por ausência de requisito para compensação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos)

Nessa esteira, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo